



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 677

PROJETO DE LEI Nº 12.585

PROCESSO Nº 80.917

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.185/14, para reformular o Programa de Estágio Remunerado; e atribui competências correlatas à Unidade de Gestão de Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13, vem instruída com o termo de convênio de fls. 06/12; da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 14, documentos de fls. 15/19, e análise da Diretoria Financeira às fls. 20.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0037/2018, em síntese, que: **1)** que busca o Executivo estender o Programa de Estágio Remunerado para alcançar outros cursos, e aumentar o número de vagas de 225 para 320; **2)** a planilha de fls. 14 – de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro – aponta despesas de aproximadamente R\$ 1.268.820,00 nos exercícios financeiros de 2018 a 2021, suportadas pelas dotações elencadas no art. 4º do projeto, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e o próximo exercício, decorrente do quadro recessivo da economia nacional e **3)** que a proposta segue apta à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da instituição do Programa de Estágio Remunerado

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XVI, c/c o Capítulo IV, da Educação - artigos 196 a 205), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, II, IV, V, e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, obedecendo ao princípio da razão da matéria, vez que busca reformular o Programa de Estágio Remunerado, para estender aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior ou técnico devidamente registrados no Ministério da Educação.

Complementa a medida asseverando que o Programa será realizado em estabelecimentos de ensino da Unidade de Gestão de Educação ou em aulas de campo, consoante redação do projetado art. 2º. Portanto, a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa.

Do projetado art. 3º. Da celebração de convênio.

A celebração de convênio está inserida no rol de competência do Chefe do Executivo (art. 6º, “caput”, c.c. o art. 122, da LOM), configurando iniciativa privativa (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII, da LOM).

E mais, por força de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**¹, movida pelo Executivo em face do disposto no inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, julgada procedente pelo Órgão Especial do E. TJ/SP, não cabe mais ao Poder Legislativo autorizar a lavratura convênios.

Posto isso, a redação do projetado art. 3º, apenas indica que a medida administrativa se dará por convênio e a obrigação correlata de encaminhamento do instrumento à Câmara, uma vez assinado, em atendimento ao disposto na Lei de Licitações².



Logo, *ad cautelam*, consignamos que não se trata de autorização para celebração de convênio, pelas razões expostas (e como tal não poderá ser interpretado).

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples da Câmara
(art. 44, “caput”, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 5 de julho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito